



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0078735-61.2015.8.14.0000  
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADOS: GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR)  
AGRAVADO: FABIO ALEX CORREA BARRA  
ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI e OUTROS

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGENCIA DA LEI N° 9.494/1997. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.  
Sessão Ordinária. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Representou o Parquet o promotor de justiça convocado Nicolau Donadio Crispino.

Belém/PA, 30 de março de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que concedeu a antecipação de tutela contra a Fazenda pública Estadual em ação de cobrança de adicional de interiorização c/c pedido de incorporação para que fosse imediatamente incorporado aos vencimentos do Policial Militar agravado a vantagem remuneratória no percentual de 80% nos termos da lei n° 5.652/91.

Irresignado o Estado agravou alegando essencialmente a impossibilidade de antecipação de tutela para incorporação da vantagem, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 e da violação ao art. 94 da lei Complementar Estadual n° 39/2002. Pede a concessão de efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso.

Processo originalmente distribuído a Exmo. Juiz convocado José Roberto Bezerra Junior, que deferiu o efeito suspensivo em favor do Estado, coube-



me por redistribuição nos termos da Emenda Regimental nº 5 de 15 de dezembro de 2016.

Contrarrazões em fls.107/127 através das quais o agravado essencialmente afirma que a vedação de antecipação da tutela não se aplica ao presente caso, portanto requer o improvimento do recurso.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.128/132).

Conforme referido acima foi deferido o efeito suspensivo nos termos da decisão monocrática de fls.101/102.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

#### VOTO

Nos termos do art. 14 da Lei nº 13.105/2015 - CPC/2015 - a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, portanto, inaplicáveis as regras do CPC de 2015 a este recurso.

Tempestivo e adequado comporta provimento na medida em que o art. 1º da Lei 9.494/1997 veda a concessão do provimento antecipatório em face da Fazenda Pública, quando o objeto implicar em concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, explicitado na mesma norma em seu art. 2º-B.

Neste sentido a jurisprudência do c. STJ e desta Corte também:

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97."(c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1334257 / PI - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 04/09/2013)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO DO PARÁ. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.



1 Tutela antecipada contra a Fazenda Pública, vedação disposta na lei nº 9494/97. 2- Embora se possa cogitar da presença da verossimilhança do direito, não se vislumbra na espécie, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do que existe vedação legal, o que por si só desautoriza a concessão da tutela antecipada 3 - Recurso conhecido e improvido.

(AI nº 20123003129-1. Relatora Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Publicado no DJ de 24/05/2012).

Diante de todo o exposto, em consonância com a jurisprudência do e. STJ e deste Tribunal ratifico a decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo para CONHECER e DAR PROVIMENTO, ao recurso para reformar a decisão objurgada e indeferir a tutela antecipada pleiteada no 1º grau, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 30 de março de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora